



Prefeitura Municipal de Ananindeua ***Controladoria Geral***

PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

Declaramos, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, que analisamos integralmente o **Processo nº 1025/2019-SEMED/PMA**, referente à **Dispensa de Licitação nº 15/2019 – (LOCADOR) ELIAS FELICIDADE PANTOJA SODRE**, CPF nº 451.903.562-72, tendo por objeto locação do imóvel urbano para fins não residenciais, situado no Loteamento Icuín-Laranjeiras, rua 21 de abril nº 05 – Icuí - Guajará Ananindeua/PA, para funcionamento do Anexo I da EMEF Waldemar Mendes, celebrado com a Prefeitura Municipal Ananindeua através da Secretaria Municipal de Educação de Ananindeua, pelo período de **12 (doze) meses**, com início em 03 de maio de 2019. Consta nos autos **Parecer nº 45/2019 – ASJUR/SEMED**, assinado pela servidoradora Marcia Valeria S. de S. Trindade – Advogada OAB/PA 17546, ressaltando que de fato a locação do imóvel supra por meio de dispensa de Licitação, encontra-se adequada desde que tomadas as cautelas legais com base ao disposto no art. 61 – Parágrafo único da Lei nº 8.666/93. Com base nas regras insculpidas pelos **art. 24, Inciso X, da Lei nº 8.666/93** e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

- (X) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;
- () Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo



Prefeitura Municipal de Ananindeua ***Controladoria Geral***

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Salvo melhor juízo, este Controle Interno entende que o **Contrato** supracitado encontra-se revestido de todas as formalidades legais, e por fim, DECLARA estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

Ananindeua-Pa, 24 de maio de 2019.